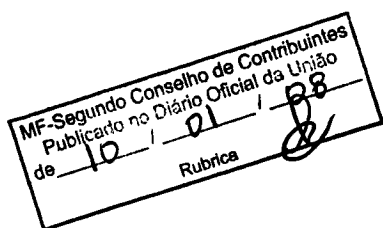




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10860.000858/97-86
Recurso nº	118.370 Voluntário
Matéria	Auto de Infração - IPI
Acórdão nº	202-18.530
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1992 a 28/02/1997

Ementa: CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTO TRIBUTADO.

O direito ao crédito do IPI, no caso de devolução/retorno de produtos tributados, está condicionado à comprovação da reincorporação dos mesmos ao estoque, mediante a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente.

FALTA DE DESCONTO DO IMPOSTO PAGO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

As declarações de importação e os Darfs não são provas suficientes do não creditamento, por parte da empresa, do IPI pago no desembaraço aduaneiro.

Recurso negado.

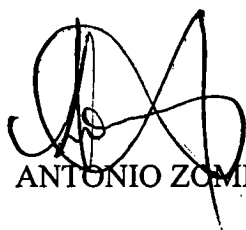
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso).



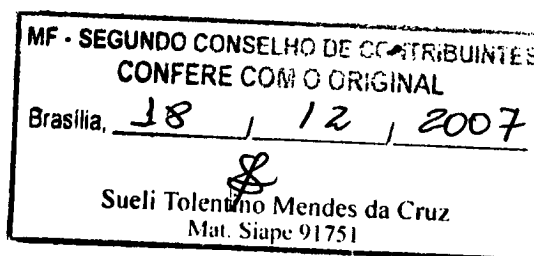
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

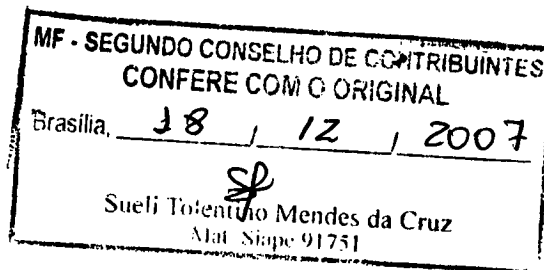


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente em parte a exigência fiscal, para reduzir a multa lançada no percentual de 112,5% para 75%, nos termos da Decisão nº 580, de 27 de abril de 2001 (fls. 1569/1606), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

[...]

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Partes e peças próprias para uso em sistema de refrigeração de refrigeradores, congeladores ('freezers') e outras máquinas e aparelhos para a produção de frio, devem ser classificadas no código 8418.99.9900 da TIPI, de 1988.

[...]

Ementa. I - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no Regulamento, sendo indispensável a comprovação do reingresso dos produtos no estabelecimento e a efetiva reincorporação ao estoque, mediante a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle de Produção e Estoque ou sistema equivalente, ou por outros meios de prova com a mesma eficácia.

II – IMPORTADOR – ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. É equiparado a industrial o estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos. Nessa circunstância, deve lançar o imposto na nota fiscal de saída, podendo, na sua apuração, creditar-se do IPI pago no desembaraço aduaneiro.

III – POSTERGAÇÃO DE LANÇAMENTO. O lançamento de IPI em períodos posteriores àqueles a que efetivamente se referem, implica falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, sendo cabível a sua exigência por meio de auto de infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

[...]

Ementa. I - AUTO DE INFRAÇÃO – LOCAL DE LAVRATURA.

Válido o auto de infração lavrado fora das dependências do estabelecimento fiscalizado, desde que dentro da jurisdição do domicílio do contribuinte.

II – DESCRIÇÃO DOS FATOS – NULIDADE. Descabe a nulidade do auto de infração quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo

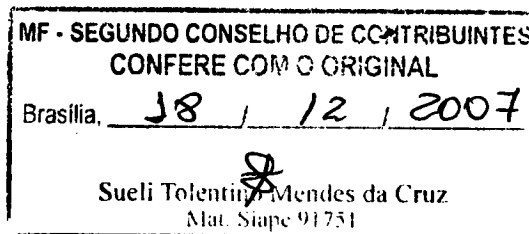
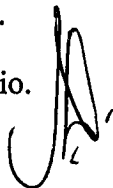
decorrente da glosa de crédito por devoluções de vendas e da falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos importados.

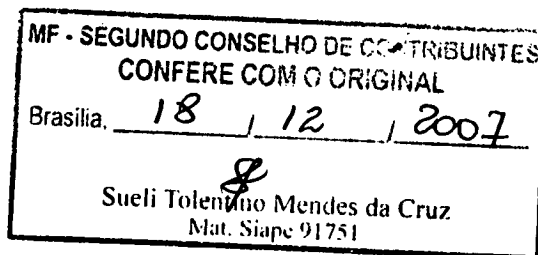
No que diz respeito às devoluções, afirma que os documentos juntados com a impugnação são suficientes para demonstrar o seu direito aos créditos e a improcedência do lançamento; sobre as saídas de produtos importados, alega apenas que a fiscalização não descontou o IPI pago na importação dos referidos bens, nos valores constantes nas Declarações de Importação e Darfs que junta ao recurso, às fls. 1791/1810.

O processo foi examinado por este Colegiado na sessão de 14/10/2003, ocasião em que, por meio da Resolução nº 202-00.567 (fls. 1856/1857), foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para que, primeiramente, fosse julgada a questão da classificação fiscal dos produtos fabricados pela fiscalizada.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 06/06/2005, apreciou e negou provimento ao recurso voluntário correspondente, conforme Acórdão nº 301-31.938, juntado às fls. 1861/1875, devolvendo os autos a este Segundo Conselho para julgamento das demais questões do litígio.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Só há duas questões a serem decididas por este Colegiado e ambas dizem respeito a questões de prova: a glosa do crédito decorrente da devolução de vendas, cujo direito teria sido suficientemente comprovado pela documentação juntada com a impugnação, e o desconto (crédito) do imposto pago no desembaraço aduaneiro, objeto da documentação juntada com o recurso voluntário.

No primeiro caso, a fiscalização efetuou a glosa porque a empresa não escriturou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, nem possuía sistema alternativo equivalente, que permitisse concluir que os produtos devolvidos foram reintegrados ao estoque.

O direito à utilização desses créditos por devoluções de vendas está previsto no art. 84 do RIPI/82, *verbis*:

"Art. 86 É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial."

A matriz legal deste dispositivo é o art. 30 da Lei nº 4.502/64, que assim dispôs, *verbis*:

"Art. 30 Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída."

O Regulamento do IPI – RIPI/82, a par desta previsão legal, estabeleceu as condições segundo as quais deve o estabelecimento fazer prova da devolução dos produtos no art. 86, nos seguintes termos:

"Art. 86 O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

[...]

II – pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

- a) arquivamento, em pasta especial, das Notas-Fiscais recebidas, com menção do fato nas vias das Notas originárias conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso;*
- b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das Notas-Fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;*

JA. d

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751

- c) *prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito do respectivo valor, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.*

[...]"

O art. 281 do RIPI/82 permite a adoção de controle equivalente em substituição ao livro modelo 3. Estes controles, que podem ser efetuados por fichas impressas, devem conter, obviamente, as mesmas informações do livro que eles substituem.

A fiscalização constatou que a autuada não dispunha de nenhum destes meios de controle dos produtos devolvidos. As fichas apresentadas pela empresa contêm apenas a informação dos produtos devolvidos por alguns clientes, não podendo ser admitidas como meio de controle das devoluções apto a substituir o livro modelo 3.

Por outro lado, a extensa documentação apresentada com a impugnação, incluindo extratos do Livro Registro de Entradas e diversas cópias de notas fiscais de devolução, pode até ter associação com os créditos glosados mas a vinculação do imposto destacado nestes documentos com os valores glosados em cada período de apuração não foi efetuada pela empresa.

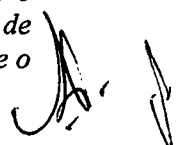
Inúmeras decisões deste Segundo Conselho têm considerado que a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque não é necessária para que o contribuinte possa se creditar do IPI decorrente de devoluções de produtos por ele tributados. A lógica deste creditamento advém da correta aplicação do princípio da não-cumulatividade, isto é, a reinclusão do produto no estoque pressupõe uma futura saída tributada. Nestas condições, se não houver o crédito, haverá incidência de IPI em duplicidade, na nova saída tributada do mesmo produto.

Esta é a essência do direito ao crédito, daí porque o controle dos produtos devolvidos há que ser rigoroso, como exige o RIPI. Este entendimento tem sido levado em conta por este Conselho de Contribuintes nas decisões em que a matéria foi analisada, como demonstram as seguintes ementas:

"PI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE VENDAS - Improcede quando não reste demonstrada a reintegração do produto aos estoques possíveis de nova saída tributada. [...]" (Ac. nº 202-04.484, de 18/09/1991).

"IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS - Não é permitido o crédito do IPI relativo às devoluções de produtos se tais devoluções não são registradas no Livro de Controle de Produção e do Estoque - Modelo 3, ou em controle equivalente. Recurso negado." (Ac. nº 203-01.996, de 07/12/1994).

"IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. O direito ao crédito subordina-se ao cumprimento das exigências regulamentares, sendo o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3) ou sistema equivalente elemento essencial e expedito para revelar a articulação entre as movimentações de matéria-prima e de produto acabado indispensável para garantir que o



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18 / 12 / 2007
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751	

produto alegado como devolvido ou retornado de fato reintegrou ao estoque. [...]" (Ac. nº 202-16.299, de 14/04/2005).

A Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, quando apreciou a questão, no julgamento que deu origem ao Acórdão nº 201-64.419, de 21/10/87, assim se manifestou a respeito do direito ao creditamento:

"Com efeito, no que concerne ao crédito pelo retorno de produtos saídos para venda e não vendidos, entendo que o direito do fabricante decorre da reincorporação ao estoque dos bens em questão. A escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque é o elemento natural da prova daquela reincorporação, mas essa comprovação pode ser realizada por qualquer outro meio capaz de produzir a evidência do fato. Isto porque o direito de crédito decorre do princípio da não-cumulatividade do imposto, constante do texto constitucional. Assim, ao meu ver, não basta o retorno do produto para que nasça o direito de crédito, eis que, do mero retorno não decorre cumulatividade. A reincorporação do produto ao estoque, ao contrário, significa destinação de nova saída tributada, e, pois, gera o direito de crédito, mecanismo próprio para obstar cumulatividade."

O sistema de Controle da Produção e do Estoque deve exprimir um conjunto de informações que vão muito além do que os precários dados constantes das fichas apresentadas pela autuada. Neste contexto, reza o art. 279 do RIPI/82, *verbis*:

"Art. 279 O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de informações à fiscalização."

Por outro lado, o art. 280 do mesmo regulamento fixa os elementos que devem constar deste controle, quer seja feito pelo referido livro, quer por meio de fichas individualizadas, como sendo, a identificação do produto, especificação da unidade, classificação fiscal (posição, subposição, item e alíquotas do imposto), documento fiscal, número e folha do Registro e Entradas e Registro de Saídas, produção – do próprio estabelecimento, produção – em outro estabelecimento, quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, produtos em fase de fabricação e produtos acabados, produtos recebidos de outros estabelecimentos ou de terceiros, etc. São exigidas, ainda, as seguintes informações: base de cálculo do imposto nas entradas, valor do imposto creditado, base de cálculo do imposto nas saídas, valor do imposto, quando devido e a quantidade em estoque após cada lançamento de entrada ou de saída.

A mera apresentação de algumas notas fiscais de devoluções e a comprovação de sua escrituração no livro Registro de Entradas só serviria para elidir o lançamento se a recorrente tivesse feito, de forma clara e inconteste, a correlação entre os valores constantes destes documentos e aqueles objeto da glosa fiscal. Como esta prova não foi produzida pela empresa, há de ser mantida a glosa dos créditos decorrentes de devoluções.

Com relação ao imposto pago no desembaraço aduaneiro, a recorrente junta cópias de DIs e Darfs, às fls. 1790/1810, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova de que os referidos créditos não foram escriturados por ela no momento da entrada dos produtos importados em seu estabelecimento. Estes elementos, a meu ver, poderiam ser

supridos com a apresentação do livro registro de entrada e o de apuração do IPI dos respectivos períodos de apuração.

Sem os elementos da escrita fiscal da empresa não se pode concluir que o imposto pago na importação não foi lançado na escrita pela própria contribuinte. Não bastasse esta falta de comprovação, a pretensão da recorrente deveria ter sido demonstrada na impugnação e não apenas em grau recursal, por força das disposições contidas no art. 98 do RIPI/82, *verbis*:

"Art. 98 Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação."

Assim, mesmo que se ultrapassasse a questão da preclusão temporal, não há como se admitir o creditamento, porque a mera apresentação dos Darfs não é prova suficiente do não creditamento do IPI pago por parte do estabelecimento industrial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751